



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003732/00-18
Recurso nº : 143.994
Matéria : IRPF – Exs.: 1996 a 1998
Recorrente : PAULO RENATO CARNEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102-47.150

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE – São isentos os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave a partir da data reconhecida como termo inicial da doença. Aos proventos recebidos anteriormente, não se estende o benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RENATO CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: / 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003732/00-18
Acórdão nº : 102- 47.150

Recurso nº : 143.994
Recorrente : PAULO RENATO CARNEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro- RJ II que acolheu parcialmente a Impugnação proposta, afastando a incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria (13º).

Em 22.12.2000 foi lavrado Auto de Infração em face de Paulo Renato Cordeiro, filho e sucessor de Renato Cordeiro, falecido em 24.12.1997, relativo ao 13º rendimento de aposentadoria do ano calendário de 1995, de 1996 e de 1997 recebidos e não oferecidos à tributação pelo "de cujus".

Ocorre que o "de cujus", ingressou em vida, com medida judicial pleiteando a não retenção de IR sobre os rendimentos de aposentadoria por se tratar de pessoa com mais de 65 anos. Enquanto perdurou a liminar concedida pelo MM. Juízo do feito, a retenção não foi feita pela fonte pagadora. Posteriormente, cassada a liminar, o IRRF passou a ser regularmente retido.

Em momento posterior, constatou a família do "de cujus" o direito à isenção pretendida em decorrência do mesmo ter sido portador de moléstia grave --- que inclusive provocou sua morte --- desde 1993, segundo o Recorrente.

Conforme consta da r. decisão de fls. 83 dos autos "em 18.03.2004 a Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração da GRH NUCAM, no laudo pericial de fls. 62 chegou à conclusão, com base nos documentos médicos apresentados, de que, o *de cujus* era portador de neoplasia maligna classificada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003732/00-18
Acórdão nº : 102- 47.150

no CID 10 como C 61, doença elencada no artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7713/88, desde dezembro de 1996, pelo menos, corroborando com o Atestado emitido pelo urologista particular, apresentado pelo Contribuinte às fls. 73.”.

Foi portanto, com base no referido laudo e demais elementos que constam dos autos que a r. DRJ de origem deu pela procedência parcial do lançamento mantendo somente o IR incidente sobre o 13º salário de aposentadoria relativo à dezembro de 1995, afastando as demais incidências.

No Recurso Voluntário, o Recorrente entende como comprovada a existência de doença que enseja a isenção de IR desde 1993, sendo portanto, inteiramente improcedente o auto de infração.

Registre-se que nos mesmos autos, o Recorrente pede a devolução do valor de R\$ 11.426,92 recolhido em quota única em 25.04.1997 pelo “de cujus”, relativos aos rendimentos de aposentadoria auferidos no ano calendário de 1996 -- - exceto 13º rendimento --- no valor total de R\$ 68.827,68 que embora citada na r. decisão da DRJ, não foi objeto de apreciação e nem tampouco matéria do recurso e por esta razão somente ficará consignado em sede de Relatório deste documento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003732/00-18
Acórdão nº : 102- 47.150

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Registre-se inicialmente que o Auto de Infração destes autos, constante às fls. 47 e seguintes, refere-se **exclusivamente**, aos rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS a título de “13º salário” auferidos pelo “de cujus” nos anos calendários de 1995, de 1996 e de 1997, sem retenção de Imposto de Renda de Fonte e, também, não oferecidos à tributação por ocasião da declaração de ajuste anual.

Em face do “de cujus” ter sido portador de moléstia grave pelo menos desde dezembro de 1996, conforme laudos médicos trazidos aos autos, correta a r. decisão da DRJ que manteve a exigência fiscal relativa ao ano base de 1995 e afastou as demais relativas a 1996 em diante, período em que restou comprovada a doença.

Não cabe portanto, acolher o recurso e por esta razão **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 20 de outubro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM